



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 443, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera a redação da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, para disciplinar a concessão de desconto ao consumidor de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico em razão da existência de massa residual do produto no recipiente devolvido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5120/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Na venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso doméstico com devolução de vasilhame de acondicionamento usado, o revendedor, quando solicitado pelo consumidor, deverá pesar esse vasilhame e informar a massa residual do produto contido no vasilhame.

§ 1º Para a pesagem de que trata o caput, todos os pontos de venda, fixos ou móveis, deverão estar aparelhados com equipamentos certificados e calibrados de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

§ 2º Com base na tara dos vasilhames e no preço unitário do GLP vendido, será dado um desconto ao consumidor equivalente à massa do recipiente que exceder a tara do mesmo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gás liquefeito de petróleo (GLP) é o combustível mais utilizado pelas famílias brasileiras para a cocção de alimentos.

Quando o consumidor compra um botijão cheio, devolve, em troca, um botijão usado que, normalmente, contém uma pequena massa residual de GLP.

No caso dos postos fixos de venda de GLP, a matéria já está regulada pela Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de GLP para uso doméstico.

A Lei nº 9.048/1995 também estabelece que o peso do vasilhame de acondicionamento do GLP deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor.

Apresentamos, então, o presente Projeto de Lei que tem o objetivo de proteger os consumidores brasileiros, quando da compra de GLP com troca de vasilhame.

Propõe-se, então, inclusão do art. 1º-A na Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, para determinar que, caso o consumidor solicite, o revendedor de GLP deverá pesar o

vasilhame e, com base na diferença entre o peso medido e a tara do vasilhame, conceder desconto, calculado a partir do preço do GLP por unidade de massa. Dessa forma, o consumidor deixará de pagar por um produto que não consumiu.

Certos da importância dessa proposição para o consumidor brasileiro de GLP, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado **ALEXANDRE FROTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.048, DE 18 DE MAIO DE 1995

Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo único. Para fins da aferição referida neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor, ficando os infratores destas normas sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

FIM DO DOCUMENTO